



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.004128/2008-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.293 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ
Recorrente POSTO JONAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA.

A compensação não declarada enseja o lançamento da multa isolada de ofício, no percentual de 75%, na hipótese de o crédito não se referir a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO VALOR DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. SOBRESTAMENTO.

Findo do prazo suspensivo concedido pelo STF e com a edição da Portaria MF n° 545, de 18 de novembro de 2013, que revogou os parágrafos 1° e 2° do art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho, não há que se falar em sobrestamento dos autos.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA N° 2 CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto – Relator

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto, Ricardo Diefenthaeler, Roberto Armond Ferreira da Silva e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa POSTO JONAS LTDA., em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento de débito.

2. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 35 a 44), a contribuinte apresentou pedido de restituição e declarações de compensação no período de 22/03/2007 a 08/10/2007, a fim de extinguir débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Conforme pedido de restituição de fl. 07, o crédito trata-se de restituição de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, oriundo de uma Cautela de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras SA.

3. Contudo, foi proferido Despacho Decisório (fl. 34), no qual as compensações foram consideradas não declaradas, sob a alegação de que a Receita Federal não tem competência para o resgate de títulos emitidos pela Eletrobrás e, ainda que assim não fosse, o pleito não poderia ser deferido em face do transcurso de período superior ao prazo decadencial.

4. Com isso, a fiscalização efetuou o lançamento dos débitos indevidamente compensados de PIS e COFINS que não haviam sido declarados em DCTF nem pagos, relativos aos períodos de janeiro a junho de 2007, bem como o lançamento da multa de ofício de 75% e juros de mora.

5. Segundo o relatório produzido pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 178/179), assim constituiu-se o crédito tributário:

a) da Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, relativo aos fatos geradores do primeiro trimestre de 2007, no montante de R\$ 3.436,72, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão de a contribuinte não ter declarado ou pago o tributo devido;

b) da Cofins, relativo a fatos geradores do segundo trimestre de 2007, no montante de R\$ 3.396,90, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão de falta de declaração ou recolhimento na incidência não-cumulativa;

c) da contribuição ao PIS – Programa de Integração Social, relativo a fatos geradores do primeiro trimestre de 2007, no montante de R\$ 744,63, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão de a contribuinte não ter declarado ou pago o tributo devido;

d) da contribuição ao PIS, relativo a fatos geradores do segundo trimestre de 2007, no montante de R\$ 737,49, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão de falta de declaração ou recolhimento na incidência não-cumulativa;

e) da **multa isolada**, no montante de **R\$ 154.363,28**, relativa aos períodos de apuração de março, maio, agosto e outubro de 2007, em razão de a contribuinte ter efetuado compensações indevidas, consideradas não declaradas.

6. Após devidamente intimado do lançamento em 17/11/2008, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 71/78). A decisão da primeira instância (fls. 177 a 182) restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

As compensações consideradas não declaradas estão sujeitas à multa isolada aplicada sobre os débitos indevidamente compensados, ainda que não tenha sido verificada eventual fraude.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EFEITOS.

Diante de matérias não expressamente impugnadas, impedido fica o julgador administrativo de pronunciar-se em relação ao conteúdo do feito fiscal que com elas se relaciona, tornando-se os créditos tributários a elas associados exigências definitivamente constituídas em sede administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

7. Cientificado da decisão em 21/05/2013, conforme AR de fl. 197, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente (fls. 203/226), aduzindo, primordialmente:

a) a multa isolada imposta é eivada de inconstitucionalidade, tendo em vista a ocorrência do *bis in idem* e da evidente boa-fé, sendo contrária aos critérios de razoabilidade, eis que desproporcional à eventual falta cometida sem dolo pela recorrente;

b) ainda que não tenha declarado o PIS e a COFINS do primeiro semestre de 2007 em DCTF, o fez mediante a entrega da PERDCOMP, onde discriminou de forma exata os créditos tributários referidos, o que torna desproporcional a multa de 75%, devendo incidir apenas a multa moratória de 20%; e

c) deve ser feita a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Artur José André Neto, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

1. O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

DA MULTA APLICADA

2. Em sede de recurso voluntário, a recorrente questiona apenas a aplicação da multa isolada, fixada em 75%, que não foi modificada pelo acórdão da primeira instância. Dessa forma, aduz em seu recurso que entende a decisão da Receita Federal do Brasil ao não declarar a compensação, por não ser o referido tributo (empréstimo compulsório) administrado pela Receita Federal, insurgindo-se apenas contra a aplicação de multa isolada no presente caso, por ter natureza punitiva.

3. Para embasar sua inconformidade, a recorrente alega que a imposição da multa neste percentual tem o intuito de “coibir a fraude, o comportamento doloso do contribuinte, fato este que não se observa no caso presente”, pois a recorrente, por acreditar que estava agindo conforme a lei, “desde logo informou a origem do crédito, incontroversamente existente, que estava compensando com o PIS e a COFINS declarados em DCTF”.

4. Ademais, sustenta que a imposição da multa isolada é inconstitucional, diante da ocorrência do *bis in idem*, pois, como os tributos não compensados agora são líquidos, certos e exigíveis, recai sobre eles a incidência de juros SELIC, o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 e a multa moratória de 20%. Por esta razão, entende que, no presente caso, deve incidir apenas a multa moratória de 20%.

5. No tocante ao pedido de compensação, a posição adotada pela Receita Federal em considerar não declarada a compensação pleiteada pelo contribuinte se amolda perfeitamente aos ditames legais. Neste sentido, dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

6. Quanto ao regramento que trata da aplicação da multa, deve ser considerado o percentual instituído pela Lei nº 11.488, de 2007:

Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

.....

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

.....

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1o, quando for o caso.

7. A partir da análise dos referidos dispositivos legais, nota-se que o §4º acima transcrito trata especificamente das hipóteses de compensação não declarada, dentre elas a que não se consumou por se referir a tributos não administrados pela Receita Federal, como aconteceu nos autos em apreço. Assim, resta evidente que a aplicação da multa isolada deve obedecer ao percentual estabelecido no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que assim preceitua:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...].

8. Dessa forma, o acórdão recorrido não merece qualquer reparo, eis que se encontra perfeitamente conforme aos mandamentos legais.

9. Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais recentemente decidiu caso semelhante, entendendo que a multa deve ser aplicada no percentual de 75%. Transcrevo parte de sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

A partir da edição da Lei nº 11.196/2005, seguida pela Lei nº 11.488/2007, a compensação não declarada enseja o lançamento da multa isolada de ofício, no percentual de 75%, na hipótese de o crédito não ser passível de compensação por expressa disposição legal (não administrado pela Receita Federal).

(Acórdão nº 1801-001.962 – 1ª Turma Especial, sessão de 07 de maio de 2014, relator Conselheiro Leonardo Mendonça Marques)

10. Quanto à alegação de que a multa em comento está eivada de inconstitucionalidade, diante da ocorrência do *bis in idem* e da evidente boa-fé do contribuinte, sendo contrária aos critérios de razoabilidade, este Conselho já se manifestou quanto a esta análise com a edição da Súmula nº 2, que assim enuncia:

Súmula nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

11. Assim, não há como acolher a alegação da recorrente de que deve incidir apenas a multa moratória de 20%, diante da desproporcionalidade da multa de 75%, pois a Administração Pública deve se vincular à estrita legalidade, não podendo o julgador administrativo se pronunciar sobre matéria constitucional e, arbitrariamente, aplicar a multa que entender mais adequada ao caso concreto.

12. Diante do exposto, nego provimento ao recurso do contribuinte neste ponto, mantendo intacta a decisão da primeira instância quanto a esta análise.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

13. No que diz respeito à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, entendo que razão não assiste à Recorrente.

14. A matéria ora suscitada está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, tendo sido levantada no RE nº 240.785-2/MG e posteriormente pela Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na qual foi reconhecida a repercussão geral da demanda e deferida medida cautelar para determinar que, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF, todos os julgamentos dos processos em trâmite que discutiam a matéria fossem suspensos.

A suspensão dos julgamentos foi prorrogada, pela última vez, na sessão do dia 25/03/2010, tendo o Tribunal prorrogado por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar.

Processo nº 13971.004128/2008-72
Acórdão n.º **1803-002.293**

S1-TE03
Fl. 8

15. Findo do prazo suspensivo concedido pelo STF e com a edição da Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, que revogou os parágrafos 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho, não há que se falar em sobrestamento dos autos.

19. Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

20. Ante todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Artur José André Neto